



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE SOCORRO/SE

Processo: 201988101886

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SILVANA RODRIGUES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **QKZ 8040 / SE**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que, o autor não pagou o prêmio do seguro dentro do ano civil correspondente:

Sua busca por placa: QKZ8040 UF: SE CATEGORIA: 09*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
<input checked="" type="checkbox"/>	2019	R\$84,58	Quitado	
<input type="checkbox"/>	2018	R\$80,11	Pendente	
	Data Pagamento	Valor Pago		
	13/09/2019	R\$80,11		

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Friza-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO MÉRITO

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Deve-se sopesar, ainda, o fato de que o laudo pericia produzido que apontou limitações no joelho esquerdo e concluiu por invalidez do membro inferior esquerdo, mas que a parte autora já havia pleiteado administrativamente verba indenizatória DPVAT, cujo processo foi regulado sob nº 3160230134, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 16/09/2015.

Friza-se, que, a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos do processo da supracitado em que foi constatada invalidez de 50% do joelho esquerdo:

DADOS DO SINISTRO		
Número: 3160230134	Cidade: Aracaju	Natureza: Invalidez
Vítima: SILVANA RODRIGUES DA SILVA	Data do acidente: 16/09/2015	Seguradora: CENTAUR PREVIDÊN
PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA		
Data da análise: 19/04/2016		
Valoração do IML: 12,5		
Diagnóstico: FRATURA EM JOELHO ESQUERDO		
Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO		
Sequelas permanentes: MARCHA CLAUDICANTE + LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM MOVIMENTO DO JOELHO ESQUERDO		
Sequelas: Com sequela		
Conduta mantida:		
Quantificação das sequelas: DANO MÉDIO EM JOELHO ESQUERDO		

Logo, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente, vez que, embora o perito tenha apontado invalidez do membro inferior como um todo, a limitação foi em relação ao joelho especificamente.

Deste modo, é irrefragável que parte do que foi apuado em perícia se deve a fato anterior, e não tem como desconsiderar isto, o que impõe o abatimento do pagamento já realizado de R\$ 1.797,58 (mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
SOCORRO, 28 de abril de 2022.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE